



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13884.004846/2003-13
<b>Recurso nº</b>	152.165 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX: DE 1999
<b>Acórdão nº</b>	101 - 96.346
<b>Sessão de</b>	14 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA.
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA JULGADORA DA DRJ EM CAMPINAS - SP

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ – LUCRO REAL ANUAL - PRELIMINAR – DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de apuração anual do lucro real, no dia 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - Aplicação da Súmula 1cc Nº 02.


ÔNUS DA PROVA – o ônus de provar a inveracidade de informação por ela apresentada ao Fisco e que deu base ao lançamento, cabe à recorrente.

OBRIGAÇÃO DE GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e temporariamente, o Conselheiro VALMIR SANDRI e o Presidente.

## Relatório

ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Campinas - SP n.º 12.418, de 09 de março de 2006, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 29/33) relativo ao ano-calendário de 1998.

A autuação tem por supedâneo a não realização da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1995, constante do SAPLI (sistema de controle de saldo de lucro inflacionário, entre outros saldos, da Secretaria da Receita Federal). Este lucro inflacionário, controlado no SAPLI, resultaria do diferimento de valores advindos da correção monetária do balanço de 31 de dezembro 1989.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 23 de dezembro de 2003, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 40/43) em 22 de janeiro de 2004, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos, em resumo elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância:

*2.1. Afirma que foram encontrados os livros Diário (1995 a 1998) e Lalur (1996 a 1998), onde não constam quaisquer registros referentes a valores de lucro inflacionário a realizar. Em suas palavras:*

*"1.4. Essa prova não está sendo anexada aos autos por ser muito extensa, mas caso os ilustres julgadores entendam necessária a juntada desses livros ou diligência para verificar a veracidade dos fatos de que tratam os itens 2.2 e 2.3 acima, a requerente solicita que seja determinado o retorno do processo à DRF de São José dos Campos para tal providência."*

*2.2. Entende que o fato imponível da obrigação tributária apontado pela autoridade fiscal refere-se ao ano-calendário de 1998, mas teve ciência do auto de infração somente em 23/12/2003.*

*2.3. Argumenta que a partir de janeiro de 1992 a apuração do imposto de renda pessoa jurídica passou de anual para mensal, com a obrigatoriedade do sujeito passivo de apurar mensalmente a base de cálculo e o imposto devido, bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.*

*2.4. Como o auto de infração abrange os meses de janeiro a dezembro de 1998, observa-se que a partir de 01/12/2003 teria expirado o prazo de homologação em relação aos meses de janeiro a novembro de 1998, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, a teor do art. 150, § 4º, do CTN. Transcreve jurisprudência, fls. 41/32.*

*2.5. Aduz que a autoridade fiscal encontrou um saldo de lucro inflacionário acumulado de R\$ 333.149,90 a partir de dados constantes do SAPLI. E continua:*

*"3.2.3. Como se observa, são dados constantes de um controle interno da SRF, sem qualquer valor probatório contra o contribuinte, pois tais dados podem ser erroneamente alterados, ou erroneamente deixados de ser alterados, intencionalmente ou não, por pessoas que têm acesso a esse controle, sem que o contribuinte possa ter qualquer concordância ou objeção. Portanto, constituem apenas indícios, mas não provas, de que havia saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/95. Daí a inferir-se que ainda haveria saldo dessa conta em 31/12/97 (ou 01/01/98) é mais outra suposição, sem qualquer prova que se sustente"*

*2.6. Reitera que os livros Diário e Lalur, colocados à disposição durante o curso da fiscalização como também na impugnação, constituem prova suficiente de que não havia qualquer conta, nem mesmo qualquer registro de lucro inflacionário a ser realizado no período de 1995 a 1998.*

*2.7. Assevera que pela análise dos balanços e balancetes transcritos nos livros Diário de 1996 a 1998 fica suficientemente demonstrada e provada a inexistência de saldos de lucro inflacionário a realizar.*

*2.8. Conclui, pleiteando a improcedência do auto de infração.*

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 12.418/2006 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/12/1998*

*Ementa: LANÇAMENTO. MEIOS DE PROVA. CONSERVAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. Os dados controlados pelo sistema SAPLI são alimentados pelas informações prestadas pela própria contribuinte em sua declaração de rendimentos.*

*Como o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, sobre o qual foi exigida a parcela de realização obrigatória no ano-calendário de 1998, tem por origem montantes de lucro inflacionários de períodos anteriores a 1995, bem como as parcelas de correção monetária – diferença IPC/BTNF referidas a dados dos balanços/balancetes de 1989 e 1990, somente os livros e documentos fiscais e contábeis relativos àqueles períodos são elementos capazes de fornecer ao Fisco conteúdo substancial para a busca da verdade material dos fatos.*

*Não comprovado a inexistência dos saldos de lucro inflacionário acumulados, nem o oferecimento à tributação daqueles montantes, mantém-se a exigência fiscal.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1998*

*Ementa: DECADÊNCIA. Tendo em conta a apuração anual do lucro real no ano-calendário de 1998, com fato gerador único em 31/12/1998, ainda que se admitisse o menor limite para a atuação do Fisco na revisão das respectivas declarações (5 anos contados da ocorrência do fato gerador), o prazo decadencial não atingiria o lançamento cientificado em 23/12/2003.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO - ACUMULADO. - REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. Correto é o procedimento fiscal tendente a ajustar a realização obrigatória do saldo do lucro inflacionário acumulado ao valor equivalente ao mínimo legal.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. O saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1989 deve ser corrigido pela diferença de índices entre o IPC e BTNF, ocorrida no ano-calendário de 1990, e tal importância oferecida à tributação pela mesma sistemática do lucro inflacionário, a partir de janeiro de 1993, em conjunto com o saldo credor de correção monetária resultante da aplicação daquela diferença de índices sobre as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, referidas ao ano-calendário de 1990.*

*Retifica-se a exigência fiscal para que esta incida sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado remanescente em 31/12/95, após considerados os expurgos das parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória, devidas em cada período de apuração anterior àquela data.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O referido acórdão teve supedâneo nas seguintes razões de decidir:

1. Afasta a suscitada preliminar de decadência tendo em vista que o lançamento se refere à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário diferido de 31 de dezembro de 1998 e, tendo a pessoa jurídica optado pela apuração do lucro real anual naquele ano, na data da ciência do lançamento (23 de dezembro de 2003) não teria decaído o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, pela aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.
2. No mérito, a contribuinte argumenta, em síntese, que em seus livros contábeis e fiscais de 1995 a 1998 não constam quaisquer registros relativos a saldos de lucro inflacionário, questiona os dados presentes no sistema SAPLI, pois, segundo ela, não seriam confiáveis, e entende que tais fatos são suficientes para a improcedência do lançamento.
3. Inicialmente, cabe esclarecer que os dados constantes do Sistema SAPLI são extraídos das declarações de rendimentos entregues pela própria contribuinte, sendo que as informações ali presentes, prestadas pela empresa são de sua responsabilidade.
4. que o saldo de lucro inflacionário sobre o qual foi exigida a parcela de realização mínima em 1998, não tem por origem valores apurados em 1995, 1996, 1997 ou 1998, mas sim em valores de lucro inflacionário diferidos de períodos anteriores pela contribuinte, apurados nos termos da Lei n.º 7.799, de 1989, bem como no saldo credor

de correção monetária – diferença IPC/BTNF, referida ao ano-calendário de 1990, e na correção pela mesma diferença do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1989, os quais deveriam ter sido escriturados pela contribuinte em seu LALUR e oferecidos à tributação a partir de janeiro de 1993.

5. Conforme se observa do demonstrativo SAPLI de fl. 5, a contribuinte dispunha, ao final do ano-calendário de 1992, de um saldo de lucro inflacionário acumulado de Cr\$ 1.160.400.829,00, valor este não contestado, e que deveria ter sido oferecido à tributação nos períodos subseqüentes, na forma prevista na legislação, ou seja, na mesma proporção de realização dos bens do ativo permanente, ou então, nos percentuais mínimos, que correspondiam a 5% anuais até o ano-calendário de 1994 e 10% a partir de 1995.
6. que a partir do ano-calendário de 1993, a parcela da diferença de correção monetária verificada entre o IPC e o BTNF, aplicada sobre o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1989, bem como o saldo credor de correção monetária – diferença IPC/BTNF, deveriam ser adicionadas ao saldo do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, para tributação conjunta, de acordo com o critério utilizado para a realização deste.
7. que a interessada não ofereceu à tributação, ao menos, o valor mínimo legal de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, onde se inclui, a partir de 1993, as duas parcelas da correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF, correto é o procedimento fiscal tendente à constituir o crédito tributário que deixou de ser recolhido.
8. a partir do período-base de 1996, o percentual mínimo de realização deve ser calculado sempre sobre o saldo remanescente acumulado de 31/12/1995.
9. que a partir do ano-calendário de 1996, em todos os períodos subseqüentes, haveria de ser obrigatoriamente realizado, no mínimo, dez por cento do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, no caso de apuração anual, ou 1/120 avos, no caso de apuração mensal, sem que se fizesse a dedução da parcela de lucro inflacionário oferecida à tributação em cada período-base, a partir de 31/12/1996, para fins de apuração do tributo devido.
10. que, merece reparos o presente lançamento.
11. Em primeiro lugar, porque a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, com a alteração dada pelo Decreto-lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, não se pode olvidar a obrigatoriedade imposta pela norma legal de se efetuar a realização mínima, pelo menos, do saldo do lucro inflacionário acumulado, a cada período de apuração, de sorte a se transportar para os períodos seguintes apenas o saldo remanescente.
12. que não se pode acumular o lucro inflacionário que deveria ter sido obrigatoriamente realizado num período-base nos períodos subseqüentes, porque fazem parte de fatos jurídicos tributários distintos, isto porque, a cada período de apuração em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido, seja a real ou a equivalente ao mínimo legal obrigatório, constitui-se em fato jurídico autônomo, em obediência ao regime de competência a que se sujeitam as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

A

13. Por tal razão, altera-se a exigência a fim de se adequar ao disposto na legislação acima exposta, nos termos das tabelas em anexo, incidindo-se a realização mínima em 31/12/1998 sobre o novo saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, de 272.591,55, resultando numa parcela a realizar de R\$ 27.259,15, sobre a qual deve ser exigido o imposto devido.
14. pelos mesmos motivos expostos, também as parcelas de realização obrigatória, relativas aos anos-calendário de 1996 e 1997, devem ser excluídas do saldo de lucro inflacionário acumulado, sem que, no entanto, tenham consequência sobre o montante sobre o qual é exigida a realização obrigatória em 1998.
15. que, por meio do acórdão n.º 12.416, de 09 de março de 2006, processo administrativo n.º 13884.000982/2003-34, o lançamento efetuado no sistema SAPLI pela fiscalização, relativo ao ano-calendário de 1997, foi alterado de R\$ 33.314,99 para zero, em face da improcedência da autuação, e novamente alterado para R\$ 27.259,15, em consequência deste julgado.
16. resta acrescentar que mesmo que a contribuinte apresentasse os livros Diário e LALUR a que se refere, estes não seriam aptos a comprovar a inexistência de saldos de lucro inflacionário a serem oferecidos à tributação, pois, conforme exposto, tais importâncias têm origens em períodos anteriores a 1995.
17. para desconstituir o lançamento formalizado, caberia à contribuinte ou provar a inexistência dos saldos lucro inflacionário existentes já em 1992, bem como das parcelas de correção monetária e de lucro inflacionário, decorrentes da correção pela diferença IPC/BTNF no ano-calendário de 1989, o que, em absoluto, sequer foi questionado pela contribuinte, ou então demonstrar que os montantes diferidos foram efetivamente oferecidos à tributação, obedecendo à legislação aplicável, apresentando os meios de prova necessários e suficientes para tanto.
18. que se observa da impugnação apresentada é que a contribuinte sequer faz referência a tais fatos, restringindo-se a afirmar que em seu LALUR de 1995/1998 inexistia qualquer registro a respeito. Ora, o fato de inexistir registros a respeito, a partir de 1995 ou 1996, não comprova a inexistência de saldos de lucro inflacionário diferidos, muito menos o oferecimento à tributação de tais valores, pois como já explicitado, os montantes que deveria ter sido oferecidos à tributação tem origem em períodos anteriores.
19. que são os livros e documentos mantidos pela pessoa jurídica os elementos capazes de fornecer ao Fisco conteúdo substancial para a busca da verdade material dos fatos.
20. que a prova requerida não foi acostada aos autos pela contribuinte, nem por ora da presente impugnação, impõe-se a manutenção do procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05 de abril de 2006, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 04 de maio de 2006 o recurso voluntário de fls. 90/96, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, em relação aos meses de janeiro a novembro de 1998, pelo decurso de mais

A

de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a data da ciência do auto de infração.

2. que o Fisco não apresentou documentação hábil e idônea que confirmassem os dados utilizados como basilares para a autuação, tendo a autuação se baseado nos dados do SAPLI. Estes não teriam valor probatório, “pois tais dados podem ter sido erroneamente digitados ou alterados, ou erroneamente deixado de ser alterados”.
3. que a SRF deveria apresentar pelo menos a cópia da declaração de imposto de renda de onde teriam sido extraídos os dados para o SAPLI, portanto, “existem apenas indícios, mas não provas de que haveria saldo de lucro inflacionário a realizar em 31 de dezembro de 1995”.
4. que colocou à disposição os livros ao Fisco, Diário e Razão, os quais constituem “prova suficiente de que não havia qualquer conta, nem mesmo qualquer registro de qualquer lucro inflacionário a realizar no período de 1995 a 1998”.
5. que, quanto à atribuição que lhe imputa o Fisco de guarda dos livros e documentos que comprovem fatos de 1989 a 1992, afirma que não tinha, quando do início da fiscalização, qualquer ação ou outra pendência tributária referente aos anos de 1989 a 1992.
6. que o lançamento com base nos dados do SAPLI afronta a essência da atividade do lançamento e aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, pelo quê deve ser considerado nulo o lançamento.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

A

#  
:  
:

## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Trata o presente processo de lançamento do IRPJ em função da infração imputada à recorrente, consistente na falta de realização da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1995, resultante do diferimento de valores advindos da correção monetária do balanço de 31 de dezembro 1989. O lançamento teve por base os dados constantes do SAPLI (sistema eletrônico de controle de saldo de lucro inflacionário a realizar da Secretaria da Receita Federal).

Quanto à suscitada preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação aos meses de janeiro a novembro de 1998, pelo decurso do prazo de 5 anos entre a data do fato gerador e a da ciência do lançamento pelo sujeito passivo, não cabe razão à recorrente, senão vejamos.

Aos fatos:

1. Os autos de infração são relativos ao ano-calendário de 1998 e ao IRPJ.
2. A matéria tributada é a parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário realizado.
3. A apuração do IRPJ foi pelo lucro real anual (fls. 12).
4. A ciência dos autos de infração foi em 23 de dezembro de 2003.
5. Na há imputação da ocorrência de evidente intuito fraudulento.

A jurisprudência administrativa deste E. Conselho é pacífica em afirmar que o IRPJ, a partir da edição da Lei nº 8.383/1991, é tributo lançado na modalidade de homologação. Em assim sendo, a regra decadencial a ser aplicada é aquela prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, 05 anos a contar da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo na ocorrência do evidente intuito fraudulento, com o quê a regra se deslocaria para a regra geral de decadência contida no artigo 173, I do mesmo Código.

Conforme visto a recorrente optou no período autuado pela apuração anual do lucro real, tendo por consequência a data do fato gerador se deslocado para o dia 31 de dezembro de 1998 e não no último dia do mês como quer a recorrente.

Em sendo assim, a data do fato gerador foi o dia 31 de dezembro de 1998, se esgotando o prazo para o lançamento em 31 de dezembro de 2003. Tendo a ciência se dado em 23 de dezembro de 2003, o lançamento é tempestivo, pelo quê deve ser rejeitada a preliminar de decadência.

No tocante à argumentação acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento efetuado com base nos dados do SAPLI, cabe afirmar, inclusive quando referentes a possíveis transgressões das regras legais representadas pelos Princípios Constitucionais, de que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Pelo quê a de ser rejeitada também a preliminar de nulidade da autuação.

No mérito, afirma a recorrente que o Fisco não apresentou documentação hábil e idônea que confirmassem os dados do SAPLI que deram supedâneo à autuação, não tendo sido apresentada, sequer, a cópia da declaração de imposto de renda de onde teriam sido extraídos os dados para o SAPLI.

Afirma ainda que os dados do SAPLI podem ter sido erroneamente digitados ou alterados, ou erroneamente deixado de ser alterados.

Que em virtude da ausência de apresentação de documentação hábil comprobatória dos dados do SAPLI, que serviram de base para a autuação, não há certeza da existência do lucro inflacionário a realizar e, por conseguinte, da obrigatoriedade de realização da parcela mínima daquele lucro inflacionário em 1998.

Que não tinha obrigação de guardar os livros e documentos relativos a fatos de 1989 a 1992, posto que não tinha, quando do início da fiscalização, qualquer ação ou outra pendência tributária referente àquele período.

A legislação de regência no tocante à obrigação de guarda de livros e documentos fiscais, aplicáveis à época, era o parágrafo único do artigo 195 do CTN, combinado com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 486/1969 (artigo 210 do RIR/1994), *verbis*:

*Art. 195 – Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los (CTN).*

*Parágrafo único – Os livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até*

*que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

*Art. 4º – A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/1969).*

Portanto, a obrigação de guarda dos livros e documentos correspondentes ao lucro inflacionário diferido pela recorrente, relativo ao ano-calendário de 1989, persistia para a recorrente até o fim do prazo prescricional referente à última parcela daquele diferimento. Portanto, não encontra eco a argumentação da recorrente acerca da sua desobrigação da manutenção dos referidos livros.

O argumento de que faltaria potencialidade probatória aos dados do SAPLI para embasar o lançamento, por ser este controle interno da Secretaria da Receita Federal, e por serem suscetíveis a erros, não deve prosperar.

As informações controladas no SAPLI têm origem nas declarações de rendimentos apresentadas pelos sujeitos passivos à SRF e as informações contidas nestas declarações têm presunção de veracidade relativa, isto é, são válidas até prova em contrário.

No direito processual brasileiro o ônus da prova recai, segundo o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil Brasileiro:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe ao autor:*

*I – quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No caso dos autos a informação foi prestada pela recorrente e utilizada pelo Fisco para a constituição do crédito tributário, cabendo então à recorrente, o ônus de provar sua inveracidade, na forma do inciso II supra.

O caminho adotado pela recorrente para proceder a tal prova, no entanto, não foi suficiente. Apresentar os livros, Diários e LALUR, de período posterior ao período em que teve origem o lucro inflacionário acumulado que teve sua tributação diferida, indicando a inexistência de tal lucro, não tem o condão de provar a inveracidade da informação contida em sua declaração entregue à SRF.

Para proceder a tal prova seria necessária a apresentação de livros e documentos fiscais do período compreendido entre 1989 e 1992.

Caberia também à recorrente a prova relativamente ao erro nos dados constantes no SAPLI.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGÓ  
provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2007

  
CAIO MARCOS CANDIDO